



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002829-45.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é apelado NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA (NET TELECOM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.682

APELAÇÃO Nº 0002829-45.2021.8.26.0348, de Mauá

APELANTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

APELADA: NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA.

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

Apelação. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu impugnação oposta pela ora apelada e julgou extinta a execução, ao fundamento de ser viável a compensação de honorários de sucumbência, fixados em Execução de Título Extrajudicial, com crédito decorrente de precatório contra o próprio Município, oriundo da ação principal. Inadmissibilidade. Verba honorária de sucumbência que constitui direito autônomo do advogado público. Honorários sucumbenciais que pertencem ao procurador fazendário, a afastar a identidade entre credor e devedor exigida para deferir a compensação. Entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.053, ao reconhecer a possibilidade de recebimento da verba honorária pelos procuradores públicos. Recurso provido para afastar a extinção da execução.

I. Cumprimento de Sentença oriundo de Execução de Título Extrajudicial movida por NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ (processo nº 4002844-24.2013.8.26.0348), em que restou homologado o cálculo apresentado pelo executado, fixando-se o valor da execução em R\$ 2.185.542,17 (dois milhões cento e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) a ser pago pelo regime dos precatórios (fl. 239 dos autos principais). Refere-se o Cumprimento de Sentença aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Município, no importe de R\$ 141.597,51 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

A r. sentença de fls. 23/25, de relatório adicionalmente adotado, acolheu impugnação oposta por NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA., e julgou extinta a execução, ao entendimento de ser possível a compensação de honorários de sucumbência com crédito decorrente de precatório contra o próprio Município, oriundo da ação principal.

Sobreveio Apelação do Município. Nas razões de fls. 29/34, busca a reforma do julgado, sustentando que: a) não houve homologação dos valores a serem compensados, cuja titularidade é dos procuradores municipais; b) silenciou a r. decisão

no tocante ao índice dos juros moratórios. Pede seja provido o recurso para: “(i) *fixar o valor do crédito exequendo, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 141.597,51 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 10 de junho de 2021; e (ii) homologar a incidência dos juros moratórios sobre honorários advocatícios, no patamar de 1%, conforme requerimento inicial, visto que o caso dos autos não se adequa ao entendimento sedimentado pela jurisprudência no tema 810 do STF.*” (textual – fls. 33/34).

O recurso foi contrariado a fls. 38/43, subindo os autos. Por v. acórdão de fls. 48/54, relatado pelo Des. Márcio Kammer de Lima, em substituição eventual do signatário, esta C. 11ª Câmara de Direito Público, em 14.12.2023, negou provimento ao recurso na parte conhecida. Acolhidos os embargos de declaração opostos por NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA. para sanar omissão no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 63/67). Rejeitados, por sua vez, os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ (fls. 84/95).

Inconformada, a Municipalidade interpôs Recurso Extraordinário. Nas razões de fls. 98/118, busca a reforma do v. acórdão “*para julgar integralmente procedente os pedidos da Municipalidade, determinando o prosseguimento do Cumprimento de Sentença nº 0002829-45.2021.8.26.0348, vedando a compensação de honorários sucumbenciais, verba de natureza alimentar, de titularidade dos Procuradores Municipais de Mauá em decorrência de atuação no curso de processos judiciais, não constituindo verba pública.*”. Inadmitido o recurso com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 137/138).

Noticiada a interposição de Reclamação n. 66.253 perante o C. Supremo Tribunal Federal, sobreveio r. decisão monocrática de relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, datada de 6 de março de 2024, assim dispondo: “julgo procedente em parte a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Cumprimento de Sentença n. 0002829-45.2021.8.26.0348 e determinar outro seja proferido como de direito, em observância ao que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.053.” (fls. 121/133).

Por determinação da Eg. Presidência da Seção de Direito Público, tornaram os autos à conclusão (fls. 154 e 156). Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao apelo da Municipalidade.

Cumpra com efeito observar o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.053, ao reconhecer a possibilidade de recebimento da verba honorária pelos procuradores públicos, em aresto assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. (ADI: 6053 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/07/2020).

Pois bem.

O artigo 368 do Código Civil dispõe sobre hipótese de extinção total ou parcial de obrigações quando as partes forem credoras e devedoras, ao mesmo tempo, uma da outra, até o limite de suas respectivas compensações. Para tanto, é indispensável haja liquidez das dívidas, exigibilidade e fungibilidade dos débitos e, sobretudo, reciprocidade ente credor e devedor.

Sucede que, na hipótese, o objeto do pedido de compensação é de titularidade dos procuradores do Município de Mauá, decorrente de verba honorária

imposta por ocasião da sucumbência em impugnação ao cumprimento de sentença, conforme preconiza o artigo 23 do Estatuto da OAB e o artigo 85, §19, do CPC, “in verbis”:

Art. 23, Lei nº. 8.906/94. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 85, §19, CPC. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Não há reciprocidade entre credor e devedor a autorizar a pretendida compensação da verba honorária com aquela constante do precatório.

O apelo do Município de Mauá é provido para afastar a extinção da execução, de maneira a que esta prossiga no tocante aos honorários sucumbenciais.

III. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI